



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

## PARECER N.º 20/2026

**EMENTA:** DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O CLUBE DE DESBRAVADORES E AVENTUREIROS SUL, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PR.

### I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o projeto de lei n.º 001/2026, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Prefeito, cujo conteúdo versa sobre: *“Declara de utilidade pública o Clube de Desbravadores e Aventureiros Sul, com sede no Município de Nova Esperança do Sudoeste – PR”*.

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Legislativo, como expõe em suas razões motivadoras.

### II – MÉRITO

Destaca-se que a Constituição Federal prevê a competência do Município para legislar acerca de assuntos de interesse local, *in verbis*.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

CNPJ 01.040.648/0001-54

O artigo 5º da Constituição Federal, que trata das garantias individuais, em se tratando de “entidades associativas” assim estabelece, *in verbis*.

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[...]*

*XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;*

*XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;*

A declaração ou o reconhecimento de utilidade pública vincula-se ao interesse da coletividade. O que é de interesse dela é de interesse público. Por isso que quando uma entidade trabalha a favor desse interesse, adquire uma condição que, voltada ao bem-estar social, configura uma utilidade pública. Em outras palavras, a concessão do título de utilidade pública traduz o reconhecimento, no caso, em âmbito Municipal, de que a entidade presta relevantes serviços desinteressadamente à sociedade.

Constituem pressupostos geralmente exigidos para que uma entidade seja considerada de utilidade pública, ser constituída no país, ter personalidade jurídica, sirva desinteressadamente à comunidade, não remunerar seus diretores e não distribuir lucros.

A declaração de utilidade pública presta-se à concessão de favores fiscais ou privilégios administrativos. Conforme anotam J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS em a Lei nº 4.320 Comentada. 27ª ed. Rio de Janeiro: IBAM. 1996, p. 55, são critérios que devem ser observados, mesmo porque a Carta Magna [art. 74, II], dispõe que os recursos liberados a favor



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

de entidades privadas devem ser avaliados e comprovados na sua aplicação quanto à legalidade e legitimidade.

Alertamos, todavia, que não é necessária a existência de lei local que regulamente o tema para concessão da declaração de utilidade pública, sendo suficiente o preenchimento de determinados requisitos. Neste diapasão, registre-se que a doutrina, a exemplo de Diógenes Gasparine, estabelece alguns dos pressupostos que normalmente são exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública, que não são exaustivos. Confira-se:

*"Normalmente, exige-se para a prática desse ato, que a associação: a) seja constituída no Brasil; b) tenha personalidade jurídica; c) sirva perene, desinteressadamente e efetivamente a coletividade, ou um de seus segmentos, a um certo tempo e nos termos de seu estatuto; d) não remunere seus diretores; e) não distribua a seus sócios lucro, dividendo ou vantagem, seja da espécie que for". (In: Associação de utilidade pública: declaração. São Paulo: Revista de Direito Público, n.77, ano XIX, janeiro/ março de 1986. p. 167). [Grifos nossos].*

O Clube de Desbravadores e Aventureiros Sul não remunera os membros da sua diretoria e respeita o que exige a legislação vigente quanto à idoneidade dos seus membros e à sua não remuneração, sendo vedada a distribuição sob forma de lucros ou qualquer outra forma.

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

## III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 001/2026, ressaltando que o presente parecer tem



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

CNPJ 01.040.648/0001-54

caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 27 de abril de 2026.

VITOR GUSTAVO MISTURA STANG

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 103.261

RECEBIDO  
EM 27/04/2026  
CÂMARA DE VEREADORES  
Nova Esp. Do Sudoeste - PR